

## LEI MUNICIPAL DO LEGISLATIVO Nº 29/98

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ALTERNATIVO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE BURITICUPU, DENOMINADOS MOTOTÁXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO I

#### DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de transporte individual de passageiros, realizados por motocicletas, é serviço público alternativo, destituído do caráter de essencialidade, sendo objetos de mera deliberação administrativa, portanto sujeito ao poder discricionário da administração, que, a qualquer tempo, poderá suspendê-lo ou extingui-lo sob o princípio da oportunidade e conveniência administrativa.

Art. 2º - Com caráter público, o serviço será prestado de forma indireta por particular qualificado, a critério da administração, que tem a tutela institucional da atividade, mediante as formas concessivas e permissivas dispostas na Lei nº 8.666/93 e demais diplomas específicos subseqüentes, condição "*sine qua non*" para a validade do ato administrativo.

### CAPÍTULO II

#### DOS VEÍCULOS

Art. 3º - O serviço regulado por esta Lei será do tipo porta-a-porta, prestado através de motocicletas, inicialmente com quantitativo limitado a 32 (trinta e dois) moto táxi, ou seja, uma para cada mil habitantes, mantendo a preferência das 25 (vinte e cinco) vagas existentes, pertencentes a associação de moto táxi Niel, e o restante das vagas, as 7 (sete) serão preenchidas pelo critério de sorteio.

Inciso 1º - Os veículos deverão ter no dia da entrega das propostas para habilitação ou no dia de protocolização do requerimento de transferência de licenciamento administrativo, no máximo 05 (cinco) anos de fabricação.

Inciso 2º - A potência mínima exigida para as motocicletas será de 124 cc (cento e vinte quatro cilindradas).

Inciso 3º - Os veículos terão a identificação da categoria pelo uso de placas vermelhas, bem como, pela cor predominante amarela e pela inscrição do número do

alvará, nas duas laterais do tanque de combustível, em padrão a ser definido pelo órgão municipal de trânsito ou equivalente.

### CAPÍTULO III

#### DOS CONDUTORES

Art. 4º - Somente poderão habilitar-se a obtenção de LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, para a prestação de serviço de que trata esta Lei, as pessoas físicas que preencherem os seguintes requisitos:

I – Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, em função da plena capacidade civil para contratar com a administração, salvo os casos previstos em Lei:

II – Estar quite com o serviço militar e eleitoral, sendo eleitor de Buriticupu, comprovando o voto na última eleição;

III – Comprovar de modo inequívoco que reside em Buriticupu a mais de 3 (três) anos, através da conta de luz, telefone ou água;

IV – Possuir habilitação específica para conduzir moto;

V – Não ter sofrido condenação criminal com trânsito em julgado;

VI – Ser proprietário e condutor do veículo que fará prestação do serviço;

VII – Apresentar certidão fornecida pelo órgão estadual de trânsito maranhense de que não possui outro veículo

VIII – Apresentar atestado de sanidade física e mental no ato do licenciamento e, a carteira de saúde, quando da renovação do alvará;

IX – Apresentar certidão negativo do cartório criminal e atestado de bons antecedentes, fornecido pela Secretaria de Segurança Pública.

Inciso 1º - a prática de falta grave ou gravíssima, tais como definidas no Código de Trânsito Brasileiro, implica na aplicação das sanções cabíveis, podendo “in Extremis” chegar a cassação do licenciamento a critério da administração.

Inciso 2º - Na prestação do serviço o mototaxista deverá trajar-se adequadamente, sendo expressamente proibido o uso de sandálias, chinelo, camisetas sem mangas, calções e bermudas.

Inciso 3º - É vedado transportar passageiro sobre o tanque de combustível

### CAPÍTULO IV

#### DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 5º - A prestação do serviço de que trata esta Lei, subordina-se necessariamente, às disposições do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, bem como as determinações emanada dos órgãos Federal, Estadual e Municipal de Trânsito.

Inciso 1º - O licenciamento portará e exhibirá, quando solicitado pelos Órgãos Federal, Estadual e Municipal de Trânsito, o Alvará Permissível.

Inciso 2º - O licenciamento não conduzirá na motocicleta mais de uma pessoa, a qual não poderá ter idade inferior a 07 (sete) anos, ou ser pessoa portadora de deficiência física, incompatível com o transporte, ou gestante, ou pessoa em visível estado de embriaguez, ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de garantir sua própria segurança durante o transporte.

Inciso 3º - É proibido transportar passageiro que porte objeto que venha comprometer a segurança da condução.

Inciso 4º - Não se transportará objeto cujos limites de peso e volume possam comprometer a segurança do veículo, do condutor, de passageiros e de terceiros;

Inciso 5º - Na prestação de serviço serão definidos pontos de recepção de passageiros (posto de serviço) pelo órgão municipal de trânsito;

Inciso 6º - Os pontos de recepção de passageiro não poderão ser localizados em distância em um raio inferior a 100 (cem) metros de qualquer ponto de ônibus ou táxi, sob pena de aplicação das sanções cabíveis a critério da autoridade competente.

Inciso 8º - O veículo objeto da prestação de serviço deverá estar em perfeito estado de conservação, funcionamento e asseio, sendo submetido a vistoria anual pelo órgão municipal de trânsito.

Inciso 9º - Não se desenvolverá velocidade superior a 40 (quarenta) quilômetros por hora, em tudo observada as condições e trafegabilidade das vias, sob pena da aplicação das sanções cabíveis a critério da autoridade competente.

Inciso 10º - O licenciamento deverá obrigatoriamente portar toucas descartáveis que serão fornecidas aos passageiros.

Inciso 11º - O licenciamento não poderá exercer outra atividade remunerada, sob pena de perda do respectivo licenciamento administrativo.

Inciso 12º - No ato do recebimento do alvará concessivo o mototaxista deverá comprovar a sua inscrição perante a Previdência Social e quitação a cada 12 (doze) meses.

## CAPÍTULO V

### DO LICENCIAMENTO PARA O SERVIÇO

Art. 6º - A autorização para prestação do serviço se dará sempre pela forma de licenciamento administrativo, representado pelo competente Alvará, sempre em caráter precário e transitório.

Art. 7º - O LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, pois que personalismo, é intransferível.

Parágrafo Único- No caso de desistência do LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO ou impossibilidade da prestação pessoal do serviço de que trata esta Lei, opera-se tacitamente, a renovação do ato permissível, oficializando-se ao CIRETRAN da decisão para as providências cabíveis.

Art. 8º - O critério a ser adotado para selecionar o DETENTOR DO LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO será o seguinte:

I - Ser casado, ou viver com uma mulher e ter filhos;

II - Ser habilitado há mais tempo;

III - Grau de escolaridade;

Parágrafo Único - O sorteio será organizado pelo órgão competente da Prefeitura e contará com a presença obrigatória de representante da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Órgão Municipal de trânsito editará no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei, instrução normativa estipulando critérios sobre os pormenores do funcionamento da atividade.

I - Só poderá abrir novos pontos e aumentar o número de mototaxista depois de dois anos em locais diferentes e se for necessário a critério da administração municipal depois do novo censo do IBGE;

II - Fica expressamente proibido alugar mototaxi para terceiros conduzir;

III - Os mototaxistas deverão usar na prestação do serviço, camisa, calça, sapato ou tênis e colete identificado com número do telefone do posto e número de inscrição do mototaxista, este último conforme modelo definido pela administração Municipal.

Parágrafo Único - Os mototaxistas só poderão circular a serviço em área urbana dentro do limite na BR 222 exceto nas vicinais.

Art. 10º - As tarifas estipuladas por decreto do Executivo, com base em demonstrativos do órgão de trânsito, ao qual poderá ser delegada competência para fixá-las, respeitados sempre os critérios de equilíbrio econômico financeiro da atividade singular.

Art. 11º - Os casos omissos serão regulados pelas normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislações Correlatas, sob a tutela administrativa do órgão Municipal de trânsito.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DEBURITICUPU, ESTADO DO  
MARANHÃO, em 10 de novembro de 1998.

ANTONIO GILDAN MEDEIROS

Prefeito Municipal